

### INSTRUÇÕES:

1. Este exame contempla uma questão de ordem prático-teórica, é dizer, além de encontrar o modo da partilha da herança indicando quanto caberá da cada herdeiro na herança, a(o) estudante deverá, explicitar o raciocínio jurídico sucessório desenvolvido apontando a razão e o fundamento legal da partilha feita, com acréscimo de todas as informações pertinentes à compreensão do tratamento legal dado ao caso.
2. Atenção para o facto de que a avaliação incidirá sobre a exposição atenta de **todas as informações circundantes** e que são pertinentes ao esclarecimento dos institutos sucessórios envolvidos no caso enunciado, com indicação do dispositivo legal (artigo da lei) que subsidiou a resposta. A abrangência da contextualização é determinante na valoração da resposta.
3. Pode-se empregar valores, e/ou frações, e/ou percentuais na indicação das quotas legitimárias e hereditárias.
4. Permite-se o uso de calculadora, exceto a do telemóvel que, a essa altura, deve encontrar-se desligado e devidamente guardado em local adequado ao ambiente do exame.
5. É facultada a consulta exclusivamente ao vigente Código Civil, em exemplar sem comentários ou anotações.
6. A mera transcrição de artigos da lei civil não será levada em consideração para efeito de avaliação.
7. Solicita-se o esforço de usar boa caligrafia.

*Votos de Bom Exame!*

### ENUNCIADO (caso sucessório)

Leonor e Martin casaram em maio de 1980, tendo previamente celebrado convenção antenupcial onde constava a opção pelo regime da separação de bens.

Do casamento de Leonor e Martin nasceram três filhos: Matilde, Tiago e Beatriz.

Em 2002, Leonor doara uma carrinha à Matilde, avaliada em 20.000 mil euros por ocasião da abertura da sucessão.

Em 2004, Leonor doara a Beatriz o equivalente à 230 mil euros por ocasião da abertura da sucessão.

Em 2008, Leonor doara ao neto Guilherme um bem cujo valor, por ocasião da abertura da sucessão, apurou-se ser de 50.000 euros.

Em 2006, Leonor fizera um testamento público em que dispôs o seguinte:

1. *A doação que fiz a Matilde em 2002 deverá ser imputada na quota indisponível.*
2. *Deixo metade do meu barco ao Luís, meu irmão e a outra metade à sua filha Luísa. Caso meu irmão Luís não possa aceitar, a sua metade acrescerá à Luísa.*

Em Agosto de 2009, Leonor, Martin e Tiago morreram, quando o barco de cruzeiro em que seguiam naufragou, não tendo sido possível determinar quem morreu primeiro.

Proceda a partilha da herança de Leonor, considerando as seguintes informações complementares:

- quando se casou com Leonor, Martin era já viúvo e possuía um filho de nome Pedro;
- além de Guilherme, Tiago tivera uma filha de nome Fernanda;
- nem Matilde nem Beatriz têm quaisquer filhos ou cônjuges;
- Luís declara aceitar as disposições testamentárias em seu favor, não porém Luísa, que repudia o legado;
- à data da abertura da sucessão, Leonor possuía bens no valor de 800 mil euros;
- Leonor deixou dívidas no montante de 200 mil euros;
- O barco foi avaliado em 100 mil euros.

**ESPELHO DE RESPOSTA:** contextualização pontual

- 1) **ESPÉCIE DE SUCESSÃO:** A sucessão de Leonor passa-se na forma legitimária posto haverem herdeiros legitimários, designadamente as filhas Matilde e Beatriz e os netos Guilherme e Fernanda que representarão o filho Tiago, morto simultaneamente à mãe de cuja sucessão se trata; e também na forma testamentária, havendo notícia da existência de testamento. Caso haja remanescente na parte disponível (e haverá), passar-se-á também à sucessão na forma legítima.
- 2) **REGIME DE BENS NO CASAMENTO:** O regime de bens adotado pelo casal Leonor e Martin importa para o destaque do património hereditário, é dizer, para que se possa delimitar a composição da herança. No caso apresentado, o regime de bens adotado pelo casal não implica em comunicação patrimonial, inexistindo, portanto, meação a ser aferida.
- 3) **FILHO DO CÔNJUGE:** O filho Martin, não sendo descendente ou filho também de Leonor (de cuja sucessão se trata), não figura como herdeiro desta. Portanto, Pedro não é chamado à sucessão da mulher de seu pai, Leonor.
- 4) **ADOÇÃO DE TESE PARA O CÁLCULO DA LEGÍTIMA:** Para o cálculo da Legítima (Art. 2162º), dos bens deixados por Leonor retirar-se-á o montante das dívidas e a esse resultado somar-se-á as doações por ele feitas, adotando-se assim, para o efeito, a tese defendida pela escola de Coimbra em contraste com a tese defendida pela Escola de Lisboa, que defende sejam primeiro abatidas as dívidas para, somente após somarem-se as doações. Para a escola de Coimbra, o donatum não responde pelo passivo, de forma a não onerar legítima dos herdeiros legitimários.
- 5) **DOAÇÃO SEM DISPENSA DE COLAÇÃO - IMPUTAÇÃO NA QUOTA INDISPONÍVEL:** A lei permite à doadora dispensar o herdeiro legitimário de proceder à colação dos bens que lhe foram doados. Isso pode ser feito no próprio acto da doação ou posteriormente, por exemplo em testamento (Artigo 2113.º). Dispensar da colação quer significar que o montante doado será imputado na quota disponível ao autor da herança, e não na quota legitimária do herdeiro donatário.  
Leonor fez constar em testamento justamente o oposto disso, tendo consignado que a doação feita à Matilde deveria ser imputada na parte indisponível. Essa manifestação da testadora faria mais sentido se se referisse à doação feita à Beatriz, por esta ultrapassar o valor da legítima. Essa consignação por parte da testadora significa um reforço para que a imputação se faça na quota hereditária e não só na legitimária. Mas em relação à doação feita à Matilde, que se mantém nos limites da quota legitimária, a cláusula testamentária só implicará na imputação do valor doado na quota que cabe a essa herdeira.

- 6) **DOAÇÃO E PRESUNTIVO HERDEIRO:** Quando foi feita doação ao neto **Guilherme**, este não se encontrava na condição de presuntivo herdeiro (Art. 2015º), não estando, por isso, sujeito à colação. É dizer, essa doação não será imputada na quota Legitimária que **Guilherme** receberá representando o pai **Tiago** na sucessão da avó **Leonor**, antes, será imputada na quota disponível (Art. 2114º).
- 7) **COMORIÊNCIA E REPRESENTAÇÃO:** **Tiago** (filho de **Leonor** e **Martin**, e pai de **Guilherme** e **Fernanda**) foi comoriente a ambos os ascendentes em infeliz e fatal tragédia. Isso significa dizer que, como para o Direito Português “*quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo*” (Artigo 68.º, 2), não haverá transmissão de direitos entre elas, posto faltar a ambas o requisito essencial da sucessão *causa mortis*, qual seja, a sobrevivência. (remissão ao Artigo 2033.º 1. *Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei.*). Com isso, não existindo **Tiago** por ocasião da abertura da sucessão de sua mãe **Leonor**, deflagra-se o fenómeno da representação, que ocorre quando *quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado.*(Artigo 2039.º)
- 8) **SUBSTITUIÇÃO, REPÚDIO E DIREITO DE ACRESCEER.** Em testamento, **Leonor** deixou ao irmão **Luís** 50% do seu barco, avaliado em 100.000<sup>euros</sup>, e os outros 50% do mesmo barco deixou à **Luísa**, sua sobrinha. **Luís** declarou aceitar as disposições testamentárias em seu favor, não porém **Luísa**, que repudiou o legado. A testadora fizera uma previsão de ‘Substituição Directa’ - artigo 2281º c.c. artigo 2.285º, nº1 - em que o testador substitui outra pessoa ao herdeiro ou legatário instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança ou o legado. A testadora não fez previsão de substituição para o caso de **Luísa** não aceitar (podendo ou não fazê-lo), entretanto, também não afastou o direito de acrescer (previsão do artigo 2.304º), e não há notícia de descendentes de **Luísa** que pudessem representá-la. Sendo assim, aplica-se o instituto do direito de acrescer previsto no Artigo 2302.º do Código Civil, e a parte de **Luísa** no legado acrescerá à de **Luís**.
- 9) **COLAÇÃO (IMPUTAÇÃO NA LEGÍTIMA) E MÁXIMA IGUALAÇÃO POSSÍVEL:** ao proceder-se ao cálculo da legítima, ver-se-á que **Beatriz** recebera doação com excesso sobre a sua quota legitimária. Fora-lhe feita uma doação no montante de 230.0000<sup>euros</sup> e, apurou-se que a quota legitimária é de 200.000<sup>euros</sup>. O excesso será imputado na quota disponível da herança e, havendo aí remanescente a ser partilhado a título de quota legítima, levar-se-á em consideração o excesso recebido por **Beatriz** a fim de igualar-se o máximo possível a quota hereditária dos demais herdeiros. É dizer, o excesso será imputado na quota legítima (e, por consequência, na quota hereditária).

10) Procedendo-se ao **CÁLCULO DA LEGÍTIMA**, com a Relicta de 800.000<sup>euros</sup> deve-se saldar as dívidas no montante de 200.000<sup>euros</sup> restando 600.000<sup>euros</sup> “*em caixa*” para se efetuar os pagamentos na partilha. A esse resultado é que irá se somar as doações visando extrair o montante da Legítima Global, da Legítima individual ou subjectiva e da parte disponível.

11) **FRAÇÃO DA LEGÍTIMA GLOBAL**: A existência de mais de um descendente atrai a norma do n.º 2 do artigo 2159.º que indica que “*Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais.*”:

- assim, somando-se ao saldo de 600.000<sup>euros</sup> as doações feitas à Matilde no valor de 20.000<sup>euros</sup>, à Beatriz no valor de 230.000<sup>euros</sup>, à Guilherme no valor de 50.000<sup>euros</sup> chegamos ao montante de 900.000<sup>euros</sup> (600.000<sup>euros</sup> + 20.000<sup>euros</sup> + 230.000<sup>euros</sup> + 50.000<sup>euros</sup> = 900.000<sup>euros</sup>).
- 2/3 desse valor, ou seja, 600.000<sup>euros</sup> correspondem à legítima Global (parte indisponível), e 1/3, 300.000<sup>euros</sup>, à parte disponível.
- sendo três os membros da primeira classe de sucessíveis (descendentes do 1.º grau), caberá a cada um 1/3 (um terço) da Legítima Global. A quota do herdeiro Tiago, entretanto, será partilhada por seus dois descendentes, netos da autora da herança, incidindo o instituto da representação face à não sobrevivência desse herdeiro.

\* Consigne-se que o enunciado informa que os valores das doações obedecem o comando do Artigo 2.109.º, n.º 1, ou seja, é o valor que eles tiveram à data da abertura da sucessão.

\*\* Veremos a seguir se as liberalidades praticadas por Leonor se mantêm dentro dos limites legais.

12) **LIBERALIDADES E IMPUTAÇÃO NA LEGÍTIMA**: o montante do património disponível a Leonor para as liberalidades somam 300.000<sup>euros</sup>. Em vida a falecida praticou liberalidades que atingiram esse total, sendo 20.000<sup>euros</sup> em favor da filha Matilde, 230.000<sup>euros</sup> em favor da filha Beatriz, e 50.000<sup>euros</sup> em favor do neto Guilherme num total de 300.000<sup>euros</sup>.

Em tese essas liberalidades praticadas por Leonor teriam esgotado o montante disponível, inviabilizando o cumprimento do legado em favor de Luís e Luisa no valor de 100.000<sup>euros</sup>. Entretanto, as doações feitas à Matilde e à Beatriz seguem a regra da colação, por não ter havido dispensa, é dizer, esses valores deverão ser imputados nas quotas legitimárias (e hereditárias) dessas herdeiras, nos precisos termos do n.º 1 do Artigo 2108.º (*A colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens dados, se houver acordo de todos os herdeiros*), o que irá aliviar a soma das liberalidades praticadas por Leonor. Note-se que, no que se refere à Matilde, a testadora fez questão de consignar em testamento que a doação deveria ser colacionada.

13) CALCULO DA LEGÍTIMA E PAGAMENTOS:

<b>13.1. Cálculo da Legítima (Art. 2.162º)</b>		
Relicta	+	€ 800,000.00
Dívidas	-	€ 200,000.00
<b>Sub-total (valor 'em caixa' para os pagamentos)</b>		<b>€ 600,000.00</b>
Doação feita à Matilde em 2002	-	€ 20,000.00
Doação feita à Beatriz em 2004	-	€ 230,000.00
Doação feita à Guilherme em 2008		€ 50,000.00
<b>Sub-total</b>		<b>€ 900,000.00</b>
Legítima Global (2/3)		€ 600,000.00
Legítima Individual (1/3 da legítima global) 200.000 x 3 herdeiros (Matilde, Guilherme e Fernanda em representação de Tiago, Beatriz)		€ 200,000.00
Parte disponível (1/3) *		€ 300,000.00

<b>13.2. Cálculo para encontrar Remanescente da Parte Disponível</b>		
<b>Valor 'em caixa' para os pagamentos</b>	<b>+</b>	<b>€ 600,000.00</b>
Quota Legitimária paga à Matilde	-	€ 180,000.00
Quota Legitimária paga ao herdeiro Tiago (que será pago aos seus representantes)	-	€ 200,000.00
Legado pago à Luís (com o acréscimo da parte legada à Luísa)	-	€ 100,000.00
<b>Sub-total</b>	<b>+</b>	<b>€ 120,000.00</b>
Excesso da doação feita à Beatriz	+	€ 30,000.00
<b>Total a ser partilhado no modo 'Sucessão Legítima'</b>		<b>€ 150,000.00</b>

### 13.3: Pagamentos

HERDEIRO	PAGAMENTOS					
	da Legitimária	Doação (indisponível)	Doação (disponível)	Testamento	Legítima	Total
Caberá à herdeira Matilde	€ 180,000.00	€ 20,000.00			€ 50,000.00	€ 250,000.00
Caberá ao herdeiro Guilherme em representação do pai Tiago	€ 100,000.00		€ 50,000.00		€ 25,000.00	€ 175,000.00
Caberá à herdeira Fernanda em representação do pai Tiago	€ 100,000.00				€ 25,000.00	€ 125,000.00
Caberá à herdeira Beatriz		€ 200,000.00	€ 30,000.00		€ 20,000.00	€ 250,000.00
Caberá ao herdeiro Luís				€ 100,000.00		€ 100,000.00
<b>Total</b>	€ 380,000.00	€ 220,000.00	€ 80,000.00	€ 100,000.00	€ 120,000.00	€ 900,000.00

- À filha Matilde é devido o montante de 200.000<sup>euros</sup>, a título de quota legitimária. Essa filha receberá doação de 20.000<sup>euros</sup>, valor que será imputado na quota indisponível conforme consignado em testamento, de forma que lhe será pago o valor de 180.000<sup>euros</sup> em complemento da sua quota, recebendo ainda 50.000<sup>euros</sup> a título de quota legítima, perfazendo a sua quota hereditária o total de 250.000<sup>euros</sup>.
- Ao filho pré-morto de Leonor, Tiago, caberia o montante de 200.000<sup>euros</sup>, a título de quota legitimária e mais 50.000<sup>euros</sup> a título de quota legítima. Esse filho será representado por seus filhos Guilherme e Fernanda que dividirão igualmente essa sua quota hereditária, sendo que Guilherme manterá ainda a doação recebida no valor de 50.000<sup>euros</sup>. Com isso, a quota hereditária de Guilherme será de 175.000<sup>euros</sup>, ao passo que a quota hereditária de Fernanda será de 125.000<sup>euros</sup>.
- À filha Beatriz é devido o montante de 200.000<sup>euros</sup>, a título de quota legitimária. Essa filha receberá doação em adiantamento da legítima no total de 230.000 euros, de modo que até o montante da quota legitimária haverá imputação, e o valor excedente de 30.000<sup>euros</sup> será imputado na quota disponível e, para atingir-se a máxima igualação possível em relação aos demais herdeiros, será imputado esse excesso na quota legítima. Com isso, deve ser pago a essa herdeira o montante de 20.000<sup>euros</sup>, perfazendo sua quota hereditária o montante de 250.000<sup>euros</sup>.
- Luís, figurando como legatário no testamento de sua irmã Leonor recebe a integralidade do bem, um barco avaliado em 100.000<sup>euros</sup>.